



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022887-11.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados OLGA DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANA LÚCIA DE ALMEIDA SOUZA, ANA RITA DE ALMEIDA SOUSA, LUCIANO PAULINO DE SOUZA, RODRIGO PAULINO DE SOUSA, VITOR PAULINO DE SOUSA JUNIOR e EUGÊNIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.750/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1022887-11.2014.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: OLGA DOS SANTOS DE ALMEIDA e OUTROS

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de omissão, obscuridade e contradição – Inexistência – Verdadeiro propósito de rediscussão da matéria decidida – Embargos rejeitados.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 567-571 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, para manter a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alega a recorrente, em resumo, que o *decisum* está eivado de vícios, pois (i) adotou premissa fática equivocada, na medida em que em momento algum teria expressado intenção de renunciar ao direito de produzir provas; e (ii) foi omissa, ao deixar de se manifestar sobre a alegação de que “*o laudo prévio apurou valor acima do valor de mercado, ferindo, portanto, o princípio da justa indenização*” (fls. 1-14).

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, não merecem acolhimento.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no v. acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos.

Com efeito, da leitura do v. acórdão, pode-se inferir que há expressa ressalva acerca do fato de que a Municipalidade não só deixou de recorrer da decisão que estabeleceu a desnecessidade da realização de outras provas, como, também, manifestou expressa concordância com a determinação judicial. Confira-se, nessa linha, o trecho do v. aresto:

“Em julho de 2019, sobreveio a r. decisão de fls. 498/499 que, ao determinar nova suspensão da demanda, também decidiu pela desnecessidade da produção de novas provas e pela possibilidade da prolação de sentença, devendo-se aguardar, no entanto, a efetivação da imissão provisória na posse pelo expropriante. Para melhor compreensão, confira-se o teor da r. decisão:

'A fl. 497, por juízo de conveniência e oportunidade, requer a municipalidade o prosseguimento da ação, sem a imissão na posse, em razão de ausência de recursos, pelo que se defere o pedido, com o prosseguimento do feito.

No entanto, não se verifica a necessidade da realização de laudo definitivo de avaliação, uma vez que os expropriados manifestaram expressamente suas concordâncias com os valores depositados nos autos a título de indenização (fls. 320/321).

Assim, o processo deverá ficar suspenso aguardando a efetiva imissão na posse da expropriante para em seguida ser proferida a respectiva sentença de mérito.

Nada mais a ser determinado por ora.

Aguarde-se por 6 meses o requerimento da expropriante para imissão na posse do imóvel expropriado'.

Portanto, cumpre observar que em momento algum o expropriante se insurgiu contra o referido decisum. Pelo contrário, o Município, às fls. 509, em dezembro de 2020, além de informar que ainda não tinha condições de ser imitado provisoriamente na posse do imóvel, também pleiteou, expressamente, o 'prosseguimento do feito, com a prolação da r. sentença de mérito'.

Logo, na espécie, em que pese a insurgência do apelante, é certo que há muito o processo foi saneado, tendo o Município expropriante aquiescido, inclusive, com a desnecessidade de novas provas.

Assim, considerando-se que as partes se manifestaram pela prescindibilidade de dar-se seguimento à instrução da demanda, não se verifica qualquer irregularidade da r. sentença ao homologar o valor indicado pelo perito judicial, merecendo mantida, tal como lançada”.

Impõe-se registrar, ademais, que apesar do Juízo “a quo” ter alertado por vezes o Município requerente sobre o levantamento de 80% dos valores depositados nos autos pelos expropriados, o ente municipal em momento algum se insurgiu contra tal fato, de modo que, também neste sentido, evidencia-se a sua concordância, ainda que tácita, quanto aos valores acordados nos autos.

Em suma, não se vislumbra qualquer vício a macular o julgado. Em verdade, o recorrente pretende o reexame da matéria decidida, o que, todavia, é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571):

“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)”.

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator